



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais

IAS 32 - Financial Instruments: Presentation

Situação: PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Introdução

O pronunciamento IAS 32 - *Financial Instruments: Presentation* estabelece princípios para a apresentação de instrumentos financeiros: ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos de capital. Além disso, são estabelecidos critérios para a compensação entre ativos financeiros e passivos financeiros.

O IAS 32 e as normas IAS 39 - *Financial Instruments: Recognition and Measurement* e IFRS 7 - *Financial Instruments: Disclosures* se complementam e formam um conjunto de princípios para apresentação, reconhecimento, avaliação e divulgação de informações relativas às operações com instrumentos financeiros.

2. Descrição sucinta da norma internacional

O propósito do IAS 32 é estabelecer critérios para classificar, reconhecer e avaliar os instrumentos financeiros pela perspectiva do emissor. Trata também da classificação e registro dos juros, dividendos e perdas e ganhos associados a esses instrumentos, bem como das circunstâncias em que os ativos financeiros e os passivos financeiros devem ser compensados.

Definições

As principais definições apresentadas no IAS 32 são destacadas a seguir:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro **Departamento de Normas do Sistema Financeiro**

- I - Instrumento financeiro: qualquer contrato que resulte, ao mesmo tempo, um ativo financeiro em uma empresa e um passivo financeiro ou um elemento de patrimônio líquido em outra.

- II - Ativo financeiro: instrumento que se apresenta na forma de caixa ou equivalente, instrumento de capital de outra entidade, direito contratual de receber caixa ou equivalente, direito de receber outro ativo financeiro ou trocar um instrumento financeiro com outra entidade em condições potencialmente favoráveis. É também ativo financeiro aquele instrumento que se apresenta em forma de direito contratual de receber instrumentos de capital da própria entidade. Trata-se de um contrato, derivativo ou não, que será ou poderá ser liquidado utilizando instrumentos de capital próprio da entidade e que, ao mesmo tempo, atenda a uma das duas condições a seguir:
 - a. quando o instrumento for um derivativo que será ou poderá ser liquidado, de tal forma, que não seja através da troca de um valor fixo de caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da entidade.
 - b. contrato que, não sendo um derivativo, obrigue ou possa obrigar a entidade a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade.

- III - Passivo financeiro: qualquer compromisso que represente uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a outra entidade ou de trocar ativos ou passivos financeiros em condições potencialmente desfavoráveis. Do mesmo modo, devem ser classificados como passivos financeiros aqueles contratos que possam ser liquidados com instrumentos de capital próprio da entidade que, se não é derivativo, obrigue a entregar um número variável de instrumentos de capital ou, sendo um derivativo, sua



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

liquidação não seja uma quantidade fixa por um número fixo de instrumentos de capital.

- IV - Instrumento de capital: aquele que não atende as definições de ativos e de passivo. Trata-se de um contrato que evidencia uma participação residual nos ativos de uma entidade, depois de deduzir todos seus passivos.

- V - Valor justo: é o valor pelo qual um ativo pode ser adquirido ou um passivo liquidado, entre duas partes interessadas, que estejam devidamente informadas e que não tenham entre si relação de dependência.

Classificação de passivos e instrumentos de capital

A norma internacional apresenta os critérios de classificação dos instrumentos financeiros do ponto de vista do emissor, que deverá se realizar em sua totalidade ou em partes integrantes, segundo a respectiva definição e de conformidade com a essência econômica do contrato. Essa decisão deve ser tomada no momento da emissão do instrumento e não deve ser modificada posteriormente.

Em algumas situações, pode ser tênue a diferença entre um passivo financeiro e um instrumento de capital. Assim, antes de classificar um instrumento como de capital, deve-se verificar se alguma das condições que caracterizam um instrumento como passivo financeiro foi cumprida. O elemento diferenciador chave é que um passivo está sempre vinculado a uma obrigação contratual do emissor de entregar dinheiro ou outro instrumento financeiro à outra parte, enquanto que a um emissor de instrumentos de capital não pode ser requerido contratualmente a realização das respectivas parcelas de capital.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Quando se trata da classificação de instrumentos financeiros com cláusula de liquidação contingente, o emissor deve reconhecer no balanço, como passivos financeiros, aqueles instrumentos cujos contratos contêm cláusula de liquidação contingente e que obriguem à entidade emissora liquidar em dinheiro ou com outros ativos financeiros, se ocorrem certos eventos futuros incertos ou contingentes.

Um instrumento financeiro derivativo será um ativo financeiro ou um passivo financeiro quando uma das partes tenha o direito de decidir liquidar a operação por um valor líquido em dinheiro ou através da troca de ações por dinheiro. Estas opções somente poderão ser classificadas como instrumentos de capital quando todas as alternativas de liquidação resultem em um instrumento de capital.

Instrumento financeiro que pode ser liquidado através de instrumento de capital

Quando se tratar de instrumento financeiro que será ou poderá ser liquidado mediante a entrega ou recebimento de instrumento de capital da própria entidade, a classificação deve obedecer os seguintes critérios:

- I - passivo financeiro:
 - a. um não derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital da própria entidade, ou
 - b. um derivativo que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital da própria entidade.

- II - instrumento de capital:
 - a. um não derivativo que não inclui qualquer obrigação contratual para o emitente de entregar um número variável de instrumento de capital da própria entidade; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

- b. um derivativo que será liquidado pelo emitente trocando um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital da própria entidade.

Deve-se observar que o registro de instrumentos de capital da própria entidade, quando readquirido, não poderá ser realizado em contas de ativo. Qualquer que tenha sido a motivação pela qual se tenha realizado a transação, estes instrumentos devem ser registrados como redução do patrimônio líquido. Igualmente, os valores pagos ou recebidos em transações de compra, venda, emissão ou amortização dos instrumentos de capital próprio da entidade devem ser registrados diretamente em contrapartida a conta de patrimônio líquido.

Instrumentos financeiros compostos

Quando se trata de instrumentos não derivativos resultantes de uma combinação de componentes de passivo e de capital, o emissor deve realizar o registro de cada parte segundo sua classificação. O valor do instrumento de capital será o valor residual obtido depois de deduzir do valor justo do instrumento, o valor justo da parte que correspondente ao passivo:

Valor do instrumento de capital = Valor justo do instrumento composto – Valor justo do componente que corresponde ao passivo financeiro

Os ganhos e perdas relativos ao instrumento devem ser tratados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis ao componente correspondente, ou seja, os resultados relacionados com o passivo registram-se nas contas de resultado do exercício e os relacionados com o componente de capital são reconhecidos como patrimônio líquido, enquanto que os compostos serão distribuídos proporcionalmente aos respectivos componentes de passivo e patrimônio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

Classificação segundo a IFRIC 2

Ainda a respeito dos critérios de classificação estabelecidos no IAS 32 para um instrumento financeiro com característica de passivo e patrimônio líquido, o IASB publicou a interpretação IFRIC 2 – *Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments* com o propósito de esclarecer dúvidas, especialmente no que se refere ao segmento cooperativo.

A IFRIC 2 reafirma que a classificação dos instrumentos financeiros deve se sustentar no princípio da predominância da essência econômica sobre a forma jurídica. A questão é que as participações dos sócios em cooperativas podem se apresentar com diferentes características. Algumas dessas participações têm características de patrimônio líquido, tais como direito a voto e remuneração dos associados (sobras), outras dão direito ao titular de requerer resgate e às vezes esse resgate depende do cumprimento de determinadas condições.

Em todo caso, o elemento chave diferenciador é que um passivo está vinculado a uma obrigação do emissor de reembolsar o titular. Quando as participações derem direito ao titular de requerer resgate em função do cumprimento de determinadas condições, a classificação da referida participação como passivo ou patrimônio líquido deve ser avaliada levando-se em conta a regulamentação aplicável e os estatutos da própria entidade.

Nesse sentido, essa interpretação esclarece que as participações em cooperativas devem ser reconhecidas no patrimônio líquido se a cooperativa tem o direito incondicional de recusar seu reembolso ou se existirem proibições, legais ou estatutárias, para realizar o reembolso.

Não obstante, o referido direito incondicional de recusar o resgate pode ser apenas para uma parte das cotas, ou seja, quando limitado a um nível mínimo de capital. Nesse caso, as participações que excedem o nível mínimo devem ser



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

classificadas como passivos. Nesse contexto, uma variação dos níveis mínimos de capital ensejará uma reclassificação entre passivos e patrimônio líquido, operação que requer uma evidenciação do valor, data e o motivo da reclassificação.

Compensação de ativos e passivos financeiros

Finalmente, o IAS 32 apresenta condições para a compensação de ativos e passivos financeiros. De modo geral, a compensação de ativos e passivos financeiros não é adequada, entretanto, exceção à norma geral é apresentada. O texto normativo determina que um ativo e um passivo financeiros devem ser compensados e apresentados no balanço por seu valor líquido, unicamente quando a entidade tem um direito exigível, atual e de natureza legal, para compensar os valores reconhecidos de ambos instrumentos e, ao mesmo tempo, tem a intenção de liquidar o valor líquido ou de realizar o ativo e o passivo simultaneamente.

A liquidação simultânea de dois instrumentos financeiros pode ocorrer através de uma câmara de compensação num mercado financeiro organizado ou de uma troca direta. Nestas circunstâncias, os fluxos de caixa equivalem a um valor líquido e não há exposição a riscos de crédito ou de liquidez.

Por outro lado, se a compensação é realizada por meio da liquidação dos dois instrumentos, separadamente, a entidade fica exposta ao risco de crédito do ativo e ao risco de liquidez do passivo. Nesse caso, a liquidação somente deve ser considerada simultânea, se as transações ocorrem no mesmo momento.

Em suma, quando a entidade tem o direito de receber e pagar um mesmo valor e tem a intenção de fazê-lo, possui efetivamente ou um ativo financeiro ou passivo financeiro. A uma operação que cumpre os requisitos mencionados é semelhante a um instrumento financeiro. Portanto, a prática de compensação e evidenciação pelo valor



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

líquido reflete adequadamente o fluxo de caixa esperado pela entidade e permite a correta avaliação dos riscos assumidos.

Importante destacar que, os contratos não cumprem as condições para realizar a compensação quando o direito de compensar está condicionado a um evento futuro ou quando se trata de um dos seguintes instrumentos:

- I- instrumentos sintéticos (vários instrumentos financeiros diferentes que simulam as características de um único instrumento);
- II- ativos e passivos financeiros com contrapartes diferentes;
- III- ativos financeiros entregues em garantia de passivos financeiros;
- IV- ativos financeiros entregues como custódia de outrem pelo devedor para liberar-se de obrigações e que não foram aceitos pelo credor;
- V- obrigações incorridas como resultado de uma circunstância dando lugar a prejuízos que se espera recuperar em virtude de uma apólice de seguro.

3. Normas aplicáveis às instituições financeiras

A regulamentação nacional sobre o assunto figura no Cosif 1.16.6, Cosif 1.30.2, Cosif 1.4.26.g e h, Resolução 3.321/2005, Circular 2.739/1997, Circular 3.082/2002 e Carta-Circular 2.819/1998.

O Cosif 1.16.6, alinhado com as normas internacionais, determina que as ações em tesouraria devem ser apresentadas no balanço dedutivamente da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição. Além disso, apresenta os critérios para avaliação e registro dos resultados alcançados com a negociação dessas ações.

Com respeito à integralização da participação dos sócios no capital das cooperativas de crédito, o Cosif 1.30.2 estabelece que o registro deve ser efetuado



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

diretamente no título Capital, enquanto que norma internacional (IAS 32) prevê que, quando as referidas cotas tenham características de passivo, devem ser reconhecidas em contas de passivo.

Da mesma maneira, o Cosif determina que os depósitos de poupança de livre movimentação dos associados nas Associações de Poupança e Empréstimos (APEs) sejam registrados em conta de patrimônio líquido. Conforme a norma internacional (IAS 32) esses depósitos devem ser reconhecidos no passivo por serem essencialmente obrigações.

No que se refere à compensação de ativos e passivos financeiros, o Cosif não contempla todas as possibilidades previstas nas normas internacionais (IAS 32). O Cosif 1.4.26.'g' e 'h' prevê a compensação de ativos e passivos resultantes de operações de intermediação de *swaps* e estabelece critérios para registro dos valores líquidos a receber pela instituição.

O parágrafo único do art. 26 da Resolução 3.321/2005 determina que o estatuto social pode estabelecer regras relativas a resgates eventuais de cotas de capital, quando de iniciativa do associado, de forma a preservar, além do número mínimo de cotas, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade do capital e patrimônio líquido, cujos recursos devem permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente à sua natureza de capital fixo da instituição.

O Art. 1º da Circular 2.739/1997 estabelece o registro dos juros pagos ou creditados a sócios ou acionistas, referentes à remuneração do capital próprio, em contas de resultado. Sobre o assunto, a norma internacional (IAS 32) determina que os rendimentos e dividendos relacionados a um instrumento de capital devem ser reconhecidos em contas de patrimônio líquido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

O Art. 1º da Circular 3.082/2002 define os critérios de registro dos derivativos como ativos ou passivos de acordo com as características do contrato, inclusive aqueles embutidos, que devem ser registrados separadamente em relação ao contrato a que estejam vinculados. Segundo a norma internacional, quando todas as alternativas de liquidação de uma opção resultam em um instrumento de capital, a opção deve ser reconhecida no patrimônio líquido.

Com relação ao registro de instrumentos com características de capital e dívida, a Carta-Circular 2.819 estabelece o registro de ações preferenciais em contas de patrimônio líquido (6.1.1.10.17-3) e de instrumentos híbridos de capital e dívidas em contas de passivo (4.9.9.95.00-4). O IAS 32 determina que o reconhecimento desse tipo de instrumento financeiro deve ser realizado considerando a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica.

4. Diagnóstico

Diante do exposto, pode-se concluir que existem divergências entre as normas aplicáveis às instituições financeiras e à norma internacional IAS 32. Neste estudo foram detectadas divergências relativas à classificação dos instrumentos financeiros, do ponto de vista do emissor. Observou-se também que, diferentemente da norma internacional, a norma brasileira não apresenta uma definição de ativo financeiro, passivo financeiro e patrimônio líquido. Quanto aos procedimentos de compensação de ativos e passivos financeiros, a norma brasileira contempla a compensação entre ativos e passivos resultantes de operações de intermediação de *swaps*.

A respeito da classificação dos instrumentos financeiros, as normas brasileiras não consideram os mesmos critérios de classificação para ativo financeiro, passivo financeiro e instrumento de capital previstos no IAS 32. Por exemplo, a norma do Bacen (Circular 3.082/2002) prevê o reconhecimento das opções como ativos e passivos, mas não faz referência ao reconhecimento de opções como instrumento de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro
Departamento de Normas do Sistema Financeiro

capital. Em conclusão, para que haja a convergência, é necessário que se façam os devidos aprimoramentos no arcabouço normativo que está em vigor.